

Acórdão: 14.500/00/1^a
Impugnação: 40.10056176-26, 40.10056177-07, 40.10055884-21
Impugnante: Cervejaria de Brasília S/A -CEBRASA
Inscrição Estadual: 010.195076.0039
Advogado: Amanajós Pessoa da Costa/Outros
PTA/AI: 02.000136593-98, 02.000158435-61, 02.000136634-17
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária - Cerveja - Destaque a Menor do ICMS/ST - O percentual de agregação (140%) utilizado pelo Fisco está correto, visto que restou provado que o preço praticado pela Autuada não era o preço de distribuidor. Contudo, o crédito tributário calculado com base no valor dos descontos incondicionais concedidos pelo contribuinte deve ser excluído, já que a não inclusão de tais descontos encontra respaldo na legislação tributária vigente (art. 13, § 2º da Lei nº 6763/75). Lançamentos parcialmente procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre destaque a menor do ICMS devido por substituição tributária, ao que se exigiu ICMS e MR relativamente à diferença verificada. Exigiu-se ainda a multa isolada do artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações nas quais alega que o percentual de agregação utilizado está correto, visto que o preço de partida utilizado é o preço de distribuidor. O Fisco apresenta manifestações, refutando os argumentos da Impugnante, afirmando que o preço de partida para a formação da base de cálculo não é o preço de distribuidor, mas da indústria.

A Auditoria Fiscal, em parecer, opina pela procedência parcial da Impugnação, para excluir a multa isolada do artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75.

DECISÃO

A impugnante requer em preliminar a exclusão dos diretores da empresa da condição de coobrigados .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal requerimento deve ser rejeitado haja visto que referidos diretores não foram arrolados como coobrigados. Basta verificar na peça inicial de acusação (TADO), que o espaço para identificação de coobrigados encontra-se vazio. No que se refere ao Auto de Infração, os nomes ali colocados foram de identificação na condição de Diretores e não coobrigados.

Quanto ao mérito restou comprovado nos Autos a acusação de recolhimento a menor de ICMS/ST, nas saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, por força de destaque a menor nas notas fiscais que acobertaram as mercadorias em comento.

A defendente em sua peça de impugnação defende a tese de que o preço de partida, no seu caso, é o praticado pelo distribuidor e como tal deve agregar a margem de 70% e não 140% como quer o fisco que extrapola nas suas exigências.

Quanto a esta argumentação, verifica-se que não restou comprovado nos autos a referida alegação. O fisco demonstrou através de cálculos extraídos dos documentos da própria autuada que ela não procedeu conforme menciona em sua defesa (fls.88/95).

Também, de igual forma não ficou demonstrado que a autuada praticava vendas somente para varejista, afirmação para justificar o preço de partida como distribuidor. Ao contrário, o fisco demonstra vendas para distribuidores conforme nos dá conta as notas fiscais presentes nos autos de fls. 08 a 36.

O que ficou evidente, portanto, foi o descumprimento pela impugnante da determinação contida no art. 156, inciso III, "a" anexo IX do RICMS/96, que estabelece a agregação ao preço industrial do percentual de 140%.

No entanto o trabalho do fisco está a merecer reparos no que tange a inclusão na base de cálculo dos descontos incondicionais, a teor do art.13, parágrafo 2º da Lei 6763/75. Na linha do entendimento inicial por parte do fisco quando da elaboração do TADO, os referidos descontos não compunham a base de cálculo do valor a ser cobrado. Foi alterado naquela oportunidade devendo agora ser restabelecido.

Assim, verifica-se que o trabalho fiscal deve ser aprovado com os reparos retro mencionados.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, deliberar em conceder prazo de 48 horas para que o patrono da ora impugnante, junte aos autos os instrumentos de procuração. Ainda em preliminar, por maioria de votos, rejeitou-se o requerimento de exclusão dos diretores do polo passivo da obrigação tributária, visto que os mesmos sequer foram arrolados como coobrigados. Vencida a conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que os excluía. No mérito à unanimidade, julgaram-se parcialmente procedentes os lançamentos, para excluir do crédito tributário o ICMS de Substituição Tributária (ICMS/ST), calculado sobre o valor dos descontos incondicionais indicados nas notas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais emitidas pela autuada. Pela impugnante sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da Costa e pela Fazenda Estadual o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2.000 .

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

Ccl/Jp/

CC/IMG